



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E
MEIO AMBIENTE
Parecer Conjunto
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2024, QUE ACRESCENTA A CODIFICAÇÃO DAS NATUREZAS DOS USOS PERMITIDOS S2.10 NA TABELA 3 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2004, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ.

Autor: Flamarion de Oliveira Amaral

Relator: Adhemar Alves de Freitas Jr.

Relator de Mérito: Marcia Rene

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 001/2024**

O projeto em destaque tem como objetivo acrescentar a codificação das naturezas dos usos permitidos S2.10, na tabela 3 da Lei Complementar 003/2004, que dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Imperatriz/MA.

O nobre Edil utiliza como justificativa de que a proposição em comento busca legalizar os novos empreendimentos que vierem a se instalar nessas zonas urbanas, bem como oferecer amparo legal para as já instaladas, pois a codificação das naturezas dos usos permitidos S2.10 – Serviços de aluguel, distribuição de bens móveis não estão presentes na tabela “3”, do art. 8 da Lei Complementar nº 003/2004.

Este é o relatório.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E
MEIO AMBIENTE
Parecer Conjunto
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024
VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente nos moldes do art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Maranhão, ecoa esse regramento no art. 147, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 147. Compete ao Município:

I – legislar sobre os assuntos locais;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz/MA:

Art. 7º - Compete ao Município de Imperatriz prover a tudo quanto respeite o seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18, caput, C.F.). Assim, por tratar de matéria que envolve o **princípio da predominância de interesse local** e conseqüentemente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E
MEIO AMBIENTE
Parecer Conjunto
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Passando aos demais aspectos em sede de análise **Constitucional e Legal da matéria**, ressalto que **não há qualquer óbice para sua tramitação.**

Sobre o tema, pontuasse que a Lei Orgânica do Município de Imperatriz dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município (Art. 13 LOMI). Outrossim, o art. 24 do mesmo Códex é claro ao enfatizar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, não sendo, *in casu*, matéria privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, este relator verifica que a matéria não incide em nenhum óbice para sua tramitação, não contrariando normas de cunho constitucional ou legal. Logo, considerando a sensibilidade, natureza e relevante valor do projeto **VOTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

É o voto.

III. COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE
- VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, apreciando e emitindo parecer (art. 77 Regimento Interno), exarando, consequentemente a sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E
MEIO AMBIENTE
Parecer Conjunto
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, pois visa acrescentar na tabela 3 da Lei de Zoneamento, a Codificação S2.10, referente a serviços de aluguel, distribuição e guarda de bens móveis, proporcionando um avanço no que diz respeito ao desenvolvimento e aprimoramento do planejamento urbano do município.

Portanto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos Lei Orgânica municipal e principalmente nos artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *in verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar de forma conjunta, nos termos a seguir.

IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Iniciando, esta Comissão se dedicou a analisar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto aos aspectos de **legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão e cumpre o que determina a Lei Orgânica



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E
MEIO AMBIENTE
Parecer Conjunto
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

V. VOTO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Inicialmente, esta Comissão se dedicou a analisar as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da proposição.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	James Santana Santos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E
MEIO AMBIENTE
Parecer Conjunto
Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

2º SUPLENTE	Lindauro Cardoso Lucena
--------------------	-------------------------

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE	Márcio Renê Gomes de Sousa	
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
2º VICE-PRES.	Terezinha de Oliveira Santos	
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão	
2º SECRETÁRIO	Antonio Silva Pimentel	
1º SUPLENTE	Manoel Conceição de Almeida	
2º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS ____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2024